

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023376-76.2009.815.0011

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides **EMBARGANTE:** Zenaide Bezerra Ribeiro de Oliveira

ADVOGADO: Luzimario Gomes Leite, Francisco Pedro da Silva e outros.

EMBARGADO: Secretário de Administração de Campina Grande e Presidente da

Comissão do Concurso para agente comunitário de saúde.

ADVOGADO: Erika Gomes da Nóbrega Fragoso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

— Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos

acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por **Zenaide Bezerra Ribeiro de Oliveira**, em face de Acórdão proferido às fls. 313/320, que deu provimento à remessa para, reformando a sentença, denegar a segurança pleiteada pela impetrante/embargante.

Afirma a embargante que o acórdão foi contraditório, pois afirma que a embargante não residia no local para o qual se inscreveu para o cargo de

agente comunitário de saúde no concurso público realizado pelo Município de Campina Grande (fls. 323/324).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Fixadas essas premissas, observa-se que o acórdão recorrido não apresenta contradição, vejamos:

No caso dos autos, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança a fim de ser nomeada no cargo de agente comunitário de saúde. Afirmava na inicial, que se inscreveu para a área 042-ACS-Malvinas e obteve a nota 8,8, mas não foi nomeada, pois somente foram disponibilizadas três vagas para a área escolhida pela impetrante.

Ou seja, o objetivo do mandado de segurança foi questionar a forma de realização do concurso, por região, nomeando candidatos para outras regiões com nota inferior à alcançada pela impetrante.

O magistrado *a quo* concedeu a segurança sob o fundamento de que o concurso público procura os melhores candidatos, portanto, a classificação deveria ocorrer com base na nota final e não por área de atuação. Essa medida do promovido feriria, portanto, a isonomia. Ao final, declarou inconstitucional a norma editalícia que prevê a classificação dos candidatos por área.

Pois bem.

Após o recurso de apelação interposto pelos impetrados, o processo foi remetido ao Tribunal Pleno, em arguição de inconstitucionalidade, para que fosse apreciada a constitucionalidade da determinação editalícia de classificação dos candidatos por área de atuação.

Naquela oportunidade, o Tribunal Pleno desta Corte no acórdão de fls.283/291, julgou improcedente o incidente, reconhecendo a constitucionalidade da

regionalização prevista no edital do concurso de agente comunitário de saúde do município de Campina Grande.

Ora, naquela ocasião, percebia-se que a impetrante não questionava o requisito do edital de necessariamente residir na região para a qual pretendia atuar como agente comunitário, mas sim, no critério instituído pela edilidade de classificar os candidatos não apenas por nota, mas também por região.

Desta feita, decidida a constitucionalidade dessa previsão editalícia, a impetrante/embargante não poderia ser nomeada, porquanto para sua região foram disponibilizadas apenas três vagas, preenchidas por candidatos de melhor pontuação, irrelevante, por conseguinte, saber se sua nota foi maior que a nota de um candidato nomeado para outra região.

<u>Com efeito, inexiste nos autos contradição no acórdão embargado</u>, pois, não há dúvidas acerca da residência da embargante na área "Malvinas", mas a questão fulcral do acórdão de fls. 313/320 é que, <u>reconhecida a constitucionalidade da regionalização</u>, a embargante encontrava-se fora das vagas previstas no edital para a sua região, que previa apenas três vagas quando ela se classificou em 6° (sexto) lugar.

Desta feita, inexiste omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido a autorizar o manejo dos embargos de declaração. Na verdade, a embargante pretende ver rediscutida a matéria decidida contra seus interesses.

Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

56079851 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **APELAÇÃO** CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **NECESSIDADE** DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. TEMA SUMULADO TJPB. **ALEGAÇÃO PELO** OMISSÃO, INEXISTÊNCIA, REDISCUSSÃO DO ASSUNTO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. **REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.** Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem três requisitos enseiadores presentes um dos dos embargos de declaração. (TJPB; EDcl0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15)

84146432 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2.

Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, que negou provimento ao agravo regimental em razão da inviabilidade do agravo em Recurso Especial apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4°, I, do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 664.385; Proc. 2015/0036010-7; PR; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 18/08/2015)

Ex positis, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo.Des. José Aurélio da Cruz, a Exma.Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides RELATOR